



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

DECRETO Nº 425, DE 13 DE JUNHO DE 1966

Regulamenta a forma de organização, permissão e exploração dos serviços de transportes coletivos municipais de passageiros.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ, no uso das atribuições que lhe são próprias, na forma do disposto pelo art. 25, nº III, e no âmbito da competência do Município, delimitada pelo art. 2º, nº IV, todos da Lei Estadual nº 9.205, de 28 de dezembro de 1965 e considerando:

que a lei municipal nº 757, na parte relativa aos transportes coletivos não é auto exequível;

que a falta de uma conveniente regulamentação vem impedindo o perfeito funcionamento e regular fiscalização desses serviços;

que o serviço de trânsito não pode atingir integralmente os seus fins sem um instrumento jurídico hábil;

que o desenvolvimento atual do município exige medidas de longo alcance, para evitar que a prática da concorrência entre permissionários se torne ruínosa, D E C R E T A :

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - As diretrizes e normas para o transporte coletivo municipal de passageiros, por linhas regulares de ônibus, micro-ônibus e autoalotações e o serviço de taxi, aprovadas pela Lei 757 de 4 de dezembro de 1964, serão executadas de acordo com o presente decreto.

Artigo 2º - A permissão para exploração dos serviços será concedida pelo Chefe da Seção de Trânsito, depois de ouvida a Comissão de Tráfego e aprovada pelo sr. Prefeito Municipal.

Artigo 3º - A Seção de Trânsito cumpre evitar a prática da concorrência desleal ou ruínosa entre permissionários, o estabelecimento de trustes e inflação de tráfego.

TÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 4º - O serviço de transportes coletivos poderá ser realizado através de:

a) ônibus;

-continua fls. 2-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

DECRETO Nº 425, DE 13 DE JUNHO DE 1966 - fls.2

- b) micro-ônibus;
- c) auto-lotações;
- d) taxis.

Artigo 5º - Considera-se serviço de ônibus aquele executado por veículos com capacidade para o transporte de 26 (vinte e seis) ou mais passageiros sentados, em linhas regulares, com observância de horários certos, em itinerários pré-estabelecidos, destinado ao transporte de passageiros no território do Município, fazendo a ligação dos bairros ao centro ou de um bairro a outro.

Artigo 6º - Considera-se serviço de micro-ônibus aquele executado por veículos com capacidade para o transporte de 10 (dez) a 25 (vinte e cinco) passageiros sentados, em linhas regulares, com observância de horários certos, em itinerários pré-estabelecidos, destinado ao transporte de passageiros no território do Município; fazendo a ligação dos bairros ao centro ou de um bairro a outro.

Artigo 7º - Considera-se serviço de auto-lotação e executado por veículos com capacidade para o transporte de 5 (cinco) a 9 (nove) passageiros, fazendo a ligação dos bairros ao centro ou de um bairro a outro, trafegando por itinerário certo, sem observância de horário.

Artigo 8º - Considera-se serviço de taxi o executado por automóveis dotados de 4 portas, com capacidade para o transporte de cinco (5) passageiros, com ponto certo de estacionamento.

TÍTULO III

DOS SERVIÇOS DE ONIBUS, MICRO-ONIBUS E LOTAÇÃO

CAPÍTULO I

DA OBTENÇÃO, TRANSFERÊNCIA, CADUCIDADE E CANCELAMENTO DE PERMISSÕES

Artigo 9º - Conceder-se-ão permissões para o serviço de transportes coletivos em ônibus quando:

a) requerendo o interessado e preenchendo todas as condições e exigências deste decreto, resultar comprovada a necessidade do transporte;

b) verificando a seção de trânsito a necessidade do transporte, com aprovação do sr. Prefeito, fazer a publicação de editais na imprensa local ou oficial, solicitando propostas dos interessados.

Artigo 10 - O requerimento será dirigido ao chefe da Seção de Trânsito, devendo conter:

-continua fls.3-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

DECRETO Nº 425 DE 13 DE JUNHO DE 1966 - fls. 3

- a) nome e qualificação completa do requerente;
- b) itinerário pretendido;
- c) número de veículos a serem empregados no serviço, sua lotação, marca, época de fabricação e mais especificações;
- d) tabéla de horários.

Artigo 11 - Acompanharão, obrigatoriamente, o requerimento, os seguintes documentos:

- a) prova de que o requerente esteja registrado na Junta Comercial, e, sendo pessoa jurídica, cópia autêntica do contrato social ou estatuto social, e prova de seu arquivamento na Junta Comercial;
- b) atestado de antecedentes criminais fornecido pelo Departamento de Investigações;
- c) atestado de idoneidade moral e econômica fornecido por dois bancos;
- d) croquis do itinerário;
- e) memorial indicativo das vantagens que o serviço trará.

§ 1º - Se o interessado for pessoa jurídica os documentos das letras "b" e "c" deverão ser relativos à totalidade dos sócios ou diretores;

§ 2º - Os requerimentos só serão recebidos pelo protocolo se satisfizerem às exigências deste artigo.

Artigo 12 - Recebidos e autuados os requerimentos serão enviados à Secção de Trânsito, onde, no prazo de 30 (trinta) dias, a respectiva chefia, após estudos, dará parecer concluindo pela necessidade ou desnecessidade do serviço.

Artigo 13 - Com parecer favorável ou contrário, o requerimento será encaminhado à Comissão de Tráfego, que opinará, por maioria de votos, pelo acolhimento ou não do pedido.

§ 1º - Sendo favorável o pronunciamento da Comissão de Tráfego, o processo será remetido a despacho do Sr. Prefeito, que caso o acolha, determinará a expedição do certificado de permissão.

§ 2º - Sendo contrário o pronunciamento da Comissão de Tráfego, o processo será arquivado, assegurado ao requerente o direito de recurso ao Prefeito.

Artigo 14 - A permissão será válida por cinco anos, admitida a prorrogação por períodos iguais e sucessivos.

§ Único - Concorrendo pedidos para idêntica linha, em igualdade de condições, será dada preferência a quem:

-continua fls.4-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

DECRETO Nº 425 DE 13 DE JUNHO DE 1966 - fls. 4

a) já é permissionário no Município e atende satisfatoriamente;

b) presta serviço no trecho objetivado;

c) serve-o em maior extensão;

d) for mais antigo;

e) for mais idôneo, a critério da administração;

f) tiver requerido em primeiro lugar.

Artigo 15 - Concedida a permissão o interessado terá o prazo de 30 (trinta) dias para satisfazer às seguintes formalidades:

a) apresentar na Seção de Trânsito, para registro, os certificados de propriedade dos veículos que utilizará no serviço;

b) prestar caução em dinheiro ou títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, no valor de Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) por permissão e Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros) por veículo;

c) arquivar na Seção de Trânsito apólices de pagamento de seguro de responsabilidade civil, em Benefício dos passageiros, no valor mínimo de Cr\$ 150.000 (cento e cinquenta mil cruzeiros) por pessoa e do seguro por danos contra terceiros, no valor mínimo de Cr\$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros);

d) exhibir certidões negativas de protestos e de execuções cíveis, extraídas nas comarcas onde o interessado tenha presidido nos últimos cinco anos;

e) comprovar o pagamento do imposto sindical;

f) fazer prova do licenciamento dos veículos;

g) submeter os veículos à vistoria prévia da S.T. pagando, antecipadamente, a taxa de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) por veículo;

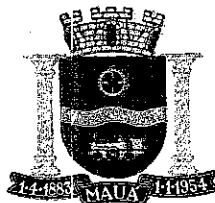
h) comprovar seu pedido de inscrição no rol de contribuintes dos Impostos de Indústrias e Profissões e Licença;

i) assinar um termo em que se obriga a cumprir e respeitar a legislação municipal, responsabilizando-se pelos danos que venha a causar ao Município ou a terceiros;

§ único - As certidões a que se refere a letra "d", no caso de ser o interessado pessoa jurídica, devem ser relativas tanto a esta, como às pessoas físicas de todos os seus sócios ou diretores.

Artigo 16 - No ato da assinatura do termo referido no artigo anterior, letra "i", será expedido o certificado da permissão, que deverá especificar:

-continua fls.5-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

DECRETO Nº 425, DE 13 DE JUNHO DE 1966 - fls. 5

- a) o prazo da permissão;
- b) tarifas de cada secção;
- c) itinerários e pontos seccionais;
- d) relação dos veículos, com suas especificações;
- e) tabela de horários.

Artigo 17 - As permissões caducarão:

- a) se no prazo de artigo 15 o permissionário deixar de satisfazer às formalidades nele contidas;
- b) Se 30 (trinta) dias depois de assinado o termo a que se refere o artigo 15, letra "i", o permissionário não der início à exploração do serviço;
- c) se a permissão for transferida sem observância do disposto no artigo 18 e seus parágrafos;
- d) se for dissolvida a pessoa jurídica titular do certificado de permissão;
- e) se os sucessores do permissionário falecido não revalidarem a permissão no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 18 - Com exceção das transferências "causa mortis" as permissões só poderão ser transferidas com prévia anuência da S.T.

§ 1º - Antes de um ano de concedida a permissão o permissionário não poderá transferi-la;

§ 2º - O prazo e demais condições não se alteram com a transferência;

§ 3º - aprovada a transferência, o novo permissionário terá o prazo de 30 (trinta) dias para satisfazer às formalidades do artigo 15, ficando, para todos os efeitos, responsável pela continuidade dos serviços.

§ 4º - A permissão transferida não poderá ser objeto de nova transferência, antes de decorrido o prazo do § 1º.

Artigo 19 - Qualquer alteração no contrato social ou do estatuto social do permissionário deverá ser comunicada à S.T.

Artigo 20 - As permissões poderão ser canceladas, revertendo ao Tesouro Municipal o valor das cauções prestadas, nos casos de:

a) desobediência reiterada do permissionário às normas deste decreto e da legislação municipal;

b) falta de renovação das apólices de seguro, após o recebimento de duas notificações feitas pela S.T. que, na primeira fixará o prazo de 15 dias e na segunda o prazo de 5 dias para essa providência;

c) abandono do serviço por mais de 10 (dez) dias;

-continua fls.6-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

DECRETO Nº 425, DE 13 DE JUNHO DE 1966 - fls.6

d) comprovação da incapacidade técnica, econômica ou moral do permissionário.

§ único - Se a falta que determinar o cancelamento da permissão constituir crime, a S.T. remeterá cópia da decisão à autoridade policial, para instauração do respectivo inquerito.

Artigo 21 - aplicam-se aos pedidos de permissão para o estabelecimento de linhas de micro-onibus e auto-lotações, as disposições dos artigos 9º a 20º.

CAPITULO II

DAS MODIFICAÇÕES DA PERMISSÃO

Artigo 22 - A S.T., ex-offício, poderá alterar o regime da permissão para determinar:

- a) prolongamento, cancelamento parcial, ou modificação do itinerário;
- b) fracionamento e unificação de tarifas;
- c) aumento de horários e do número de veículos;

Artigo 23 - O permissionário poderá a qualquer tempo, por petição fundamentada, requerer alterações no regime de permissão.

Artigo 24 - os pedidos de alterações ficam sujeitos, no que couber, ao mesmo processamento estabelecido para os pedidos de permissão;

Artigo 25 - Sempre que for determinada ou autorizada qualquer modificação nas permissões, o fato será averbado no verso do respectivo certificado.

CAPITULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Artigo 26 - Caberá à S.T. a fiscalização dos diversos serviços permitidos e aplicação de penalidades aos permissionários.

Artigo 27 - A fiscalização visará preservar a regularidade, continuidade e eficiência do serviço, a observância das condições da permissão e a manutenção dos veículos em perfeitas condições de conforto, higiene e segurança.

Artigo 28 - A qualquer tempo, independente de comunicação a S.T. poderá vistoriar os veículos e determinar a retirada de circulação dos que não possuam condições de segurança e conforto.

§ Único - Os veículos retirados de circulação só poderão retornar ao tráfego depois de reparados e vistoriados pela S.T.

Artigo 29 - Além das vistorias referidas no artigo anterior, a S.T. promoverá uma vistoria geral, em todos os veículos uma vez por ano, afastando de circulação os que não tiverem condições de segurança e conforto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

DECRETO Nº 425 DE 13 DE JUNHO DE 1966 - fls. 7

§ 1º - Para a vistoria anual a S.T. designará local, dia e hora, dará conhecimento antecipado ao permissionário e procederá de forma a que não resulte prejuízo para a regularidade dos serviços.

§ 2º - O permissionário pagará, pela vistoria de cada veículo, a quantia de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros).

Artigo 30 - Os veículos deverão exibir, na sua parte externa:

- a) nome da firma, razão social ou denominação de fantasia pintado na parte superior das laterais direita e esquerda;
- b) o seu número de ordem, pintado na parte central trazeira e nas duas laterais dianteiras;
- c) a indicação do destino, na sua parte superior dianteira, de modo perceptível, ainda que à noite.

Artigo 31 - É proibido o tráfego de veículos com as portas abertas e a condução de passageiros na parte externa.

Artigo 32 - Além da retirada de circulação dos veículos, disciplinada nos artigos 28 e 29, aos infratores destas normas poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - Advertência nos casos de:

- a) interrupção ou redução do número de viagens sem que ocorra motivo de força maior;
- b) circulação de veículos sem os letreiros e prefixos de que trata o artigo 30;
- c) os veículos não apresentarem condições de higiene satisfatórias;

II - Multa de Cr\$ 50.000 a Cr\$ 100.000 nos casos de:

- a) recusa à fiscalização ou dificuldade no seu desempenho;
- b) recusa de fornecimento de informações ou prestação de informações inexatas à S.T.
- c) prática de atividade prejudicial ao serviço de empresas congêneres;
- d) atraso ou recusa no fornecimento de dados estatísticos;
- e) qualquer infração às normas legais e regulamentares vigentes, não apenadas com outro tipo de punição;

III - Cassação do certificado de permissão, nos casos previstos pelo artigo 20.

CAPITULO IV

DA COMISSÃO DE TRÁFEGO

Artigo 33 - A Comissão de Tráfego é órgão consultivo do S.T., subordinado ao seu chefe e assim constituída:

-continua fls.8-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

DECRETO Nº 425, DE 13 DE JUNHO DE 1966 - fls.8

- I - 1 (hum) engenheiro do S.V.O.P.
 - II - 1 (hum) advogado do S.J.
 - III - 1 (hum) economista do S.F.
 - IV - 1 (hum) representante dos permissionários de transporte coletivo municipal;
 - V - 1 (hum) representante dos permissionários do serviço de taxi; e
 - VI - 1 (hum) representante da Câmara
- Artigo 34 - A Comissão de Tráfego deverá obrigatoriamente ser ouvida nos casos de:
- I - permissão de transporte;
 - II - modificação do regime de permissão
 - III - transferência de permissão;
 - IV - expedição de certificados de conveniência e utilidade para linhas intermunicipais e fixação do respectivo itinerário no território do município;
 - V - impugnações e recursos;
 - VI - fixação de tarifas; e
 - VII - localização de ponto de estacionamento para veículos de aluguel em geral e respectiva locação.

Artigo 35 - A Comissão de Tráfego se reunirá ordinariamente 1 (uma) vez cada trimestre e extraordinariamente sempre que for convocada.

§ 1º - O chefe da Seção de Trânsito será presidente nato da Comissão, cabendo-lhe dirigir os trabalhos das reuniões e designar datas e locais para sua realização.

§ 2º - De todas as reuniões será lavrada ata circunstanciada;

§ 3º - os trabalhos de secretaria da Comissão serão executados por um funcionário designado pelo chefe da S.T. dentre os seus subordinados.

CAPÍTULO V

DA FIXAÇÃO E REVISÃO DE TARIFA

Artigo 36 - As tarifas serão estabelecidas por critério técnico uniforme, em estudo elaborado pela S.T., submetido à apreciação da Comissão de Tráfego e aprovação final do sr. Prefeito.

Artigo 37 - A tarifa representará sempre o necessário para a eficiente manutenção do serviço e justa remuneração do capital investido na sua exploração.

Artigo 38 - Semestralmente a S.T. deverá elaborar, com base em elementos reais, coletados junto às empresas, fornecedores e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
DECRETO Nº 425 DE 13 DE JUNHO DE 1966 - fls. 9

serviços correlatos dos Municípios próximos, estudo para revisão tarifária.

Artigo 39 - Além das revisões periódicas, poderão ser procedidas revisões extraordinárias, a requerimento dos permissionários se resultar provado que houve alterações substanciais dos fatores que influíram na fixação da tarifa.

§ 1º - concluindo os estudos pela necessidade do reajustamento tarifário, será baixado ato administrativo fixando os novos valores;

§ 2º - As tarifas reajustadas só serão exigíveis 10 (dez) dias depois da publicação do ato que haja determinado o reajuste.

TITULO IV

DOS SERVIÇOS DE TAXI

CAPITULO I

Artigo 40 - Os serviços de taxi dependem de permissão da S.T. que a concederá a requerimento das partes, quando se verificar vaga nos pontos já existentes ou abertura de novos pontos.

Artigo 41 - O pedido de permissão será instruído com atestado de antecedentes criminais do requerente, atestado de idoneidade moral assinada por dois comerciantes do Município.

Artigo 42 - As permissões serão pessoais, só transferíveis com anuência da S.T.

Artigo 43 - Os certificados de permissão terão validade de 1 (hum) ano, renováveis, sucessivamente, por igual período.

CAPITULO II

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Artigo 44 - A S.T. determinará a localização de tantos pontos de taxis, quantos forem necessários ao atendimento da demanda de transporte.

§ 1º - A localização dos pontos sempre se fará a título precário, admitida quando conveniente ou necessária, a transferência para local próximo, a critério exclusivo da S.T.

Artigo 45 - Não havendo inconveniente, poderá a S.T. autorizar permutas de estacionamento entre permissionários ou de veículos do mesmo permissionário entre um estacionamento e outro, assim como a transferência de permissionários de um ponto para outro, desde que haja vaga.

§ 1º - Para o preenchimento de vagas nos pontos de estacionamento, terão prioridade os pedidos de transferência de permissionários.

§ 2º - Concorrendo pedidos de transferência, a prioridade caberá ao permissionário com maior tempo de serviço no Município.

-continua fls.10-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

DECRETO Nº 425 DE 13 DE JUNHO DE 1966 - fls. 10

Artigo 46 - Na localização de pontos de estacionamento deverão ser observadas as seguintes normas:

I - Não serão permitidos pontos de estacionamento nos seguintes locais:

a) nas vias preferenciais e de penetração, nos logradouros de trânsito intenso, nas vias servidas por transportes coletivos, salvo os já existentes, enquanto a necessidade do trânsito na via pública não exija a sua retirada;

b) na zona urbana, em ruas de 2 (duas) mãos, cuja largura não permita seis faixas de trânsito;

c) nas ruas de uma só mão de direção, com largura inferior a seis (6) metros;

d) nas rampas ou ladeiras; e

e) nas contra-mãos de direção.

II - Nos bairros residenciais os estacionamentos serão localizados, de preferência, junto aos núcleos comerciais, praças e jardins;

III - Os veículos não poderão impedir as garagens particulares, devendo interromper a sua fila para permitir a entrada, saída e parada temporária de veículo pertencente ao morador do prédio.

IV - O ponto de estacionamento deverá estar dotado de telefone, devendo cada permissionário concorrer com quota-parte para a cobertura das despesas;

V - Os pontos de estacionamento serão lotados com tantos carros quantos permitam o espaço e a intensidade do movimento de passageiros;

VI - Os estacionamentos deverão ter regimento interno aprovado e registrado na S.T. obedecidas as seguintes prescrições:

a) seus preceitos não poderão ferir dispositivos do CNT ou do RGT e bem assim do presente decreto;

b) regulamentará a disciplina do ponto, inclusive o plantão noturno, quando exigido pela S.T.

c) deverá estar aprovado pela maioria dos permissionários;

VII - Os pontos de estacionamento dos veículos utilizados no serviço de taxi, deverão, quando exigido pela S.T. manter plantão noturno;

VIII - Nos estacionamentos ficam proibidos:

a) reparos, lavagens e limpezas de veículos;

b) colocação de bancos ou outros objetos nos passeios, bem como o uso destes, de muros ou de paredes para qualquer fim.

-continua fls.11-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

DECRETO Nº 425 DE 13 DE JUNHO DE 1966 - fls.11

IX - a sinalização dos estacionamentos será feita pela S.T., correndo as despesas por conta dos permissionários.

Artigo 47 - No perímetro central da cidade os pontos de estacionamento de taxis manterão, entre si, uma distância nunca inferior a 300 (trezentos) metros.

Artigo 48 - Na periferia, a distância mínima entre os pontos de estacionamento será de 800 (oitocentos) metros.

TITULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 49 - Até 30 (trinta) dias após a publicação deste decreto a S.T. oficializará, adaptando às suas exigências, os pontos de taxis já existentes.

§ 1º - Aos atuais permissionários cujos veículos satisfizerem as exigências legais e regulamentares em vigor, serão concedidos os certificados de permissão.

§ 2º - Para cada taxi será expedido um certificado, nada impedindo que, em favor da mesma pessoa, física ou jurídica, se expeçam dois ou mais certificados.

Artigo 50 - Os permissionários de transportes coletivos em ônibus, atualmente autorizados a explorar o serviço no Município, será concedido o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação, para que preencham as exigências deste decreto.

Artigo 51 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

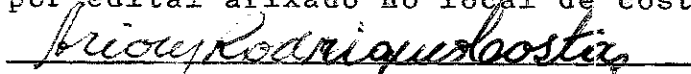
Prefeitura Municipal de Mauá, em 13 de junho de 1966



JOSE MAURO LACAVAL

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria e publicado na mesma data por edital afixado no local de costume.-



ARIOCY RODRIGUES COSTA

Secretário